



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000414/2017-14

PROPONENTE:

Carlos Alberto Bolina Lazar, Diretor de Relações com Investidores da Kroton Educacional S.A.

ACUSAÇÃO:

Infração ao artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976[1] c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/02[2].

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO CVM SEI NUP 19957.000414/2017-14

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Carlos Alberto Bolina Lazar (“Carlos Lazar”), na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Kroton Educacional S.A. (“Kroton” ou “Companhia”), nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (CVM/SEI NUP 19957.000414/2017-14).

DOS FATOS

2. O Termo de Acusação originou-se do Processo CVM nº RJ2015-11290, instaurado com o objetivo de averiguar eventual falha na divulgação de informações, pela Kroton, entre os dias 22.10.2015 e 26.10.2015, referente à alienação do conjunto de ativos denominado “Uniasselvi”.

3. Em 22.10.2015, às 17h35min e, em 23.10.2015, às 2h03min, foram veiculadas notícias,

respectivamente, no Blog Lauro Jardim do jornal O Globo e no site do jornal O Estado de São Paulo (“Estadão”), informando sobre a venda da rede de ensino Uniasselvi, pertencente à Kroton, aos fundos Carlyle e Vinci Partners (“Fundos”), pelo valor de R\$ 1,1 bilhão.

4. Em 23.10.2015, às 9h20min, a Companhia divulgou Fato Relevante, em resposta à notícia veiculada, informando que: (i) “a alienação das instituições que compõem o Grupo Uniasselvi foi uma das condições impostas pelo CADE no contexto da aprovação do Acordo de Associação celebrado entre a Kroton e Anhanguera Educacional Participações S.A.”; e (ii) “a Companhia vem buscando alternativas para alienação de tal ativo, entretanto, até o momento, não há acordo firmado para a efetivação da alienação”.

5. Em 26.10.2015, às 5h, o site do jornal Valor Econômico noticiou que a Kroton havia fechado, na madrugada de sábado, dia 24.10.2015, a venda da Uniasselvi para os Fundos, por cerca de R\$ 1 bilhão e que o anúncio da transação iria ocorrer naquele mesmo dia.

6. Em 26.10.2015, às 9h32min, a Kroton divulgou novo Fato Relevante informando sobre a alienação do conjunto de ativos denominado Uniasselvi, pelo valor de R\$ 1.105 milhões, à Treviso Empreendimentos e Participações S.A., sociedade controlada por fundos de investimentos em participações geridos por TCG Gestor Ltda., BRL Trust Investimentos e Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda.

7. Diante disso, a SEP enviou ofício à Companhia requerendo informações sobre: (i) a cronologia detalhada dos eventos relacionados às tratativas estabelecidas entre as partes até a assinatura do contrato de compra e venda; (ii) atas das reuniões, encontros e/ou discussões; e (iii) lista das pessoas e empresas ligadas à Kroton que participaram dos eventos relacionados no item (i), contendo nome, CPF, CNPJ, cargo, endereço residencial e comercial, bem como a data a partir da qual tiveram acesso às informações tornadas públicas pelos Fatos Relevantes.

8. Após a resposta da Companhia, a SEP abriu Processo Administrativo Sancionador com o objetivo de apurar a responsabilidade do DRI da Companhia.

DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

9. Com base nas respostas aos ofícios enviados à Kroton, foi confeccionado o Quadro 1 abaixo, dispondo a cronologia dos principais eventos relacionados à operação de venda da Uniasselvi (“Operação”).

Quadro 1		
Dia	Horário	Evento
02.07.2015 a 19.10.2015	n/a	Troca de emails entre a Kroton e a compradora para definir os detalhes financeiros e jurídicos da alienação.
02.10.2015 e 10.10.2015	n/a	Trocas de emails e reuniões internas para definir estratégia de negociação e minutas dos contratos. Esta etapa do processo contou com a participação, entre outras pessoas, do DRI, Sr. Carlos Lazar.
22.10.2015	17h35min	Blog de Lauro jardim divulga venda da Uniasselvi aos fundos Carlyle e Vinci.
22.10.2015	Não informado	Envio de e-mails, pelo diretor jurídico da Companhia aos membros do CA, Comitê financeiro e RH solicitando aprovação da venda, copiando o DRI.
23.10.2015	2h03min	Estadão divulga notícia informando a venda da Uniasselvi para os fundos Carlyle e Vinci.
23.10.2015	9h20min	Companhia publica Fato Relevante afirmando que, até aquele momento, não havia acordo firmado para a efetivação da alienação.
23.10.2015	“final do dia”	Assinado o contrato de compra e venda que selou a Operação.
26.10.2015	5h	Jornal Valor econômico divulga notícia sobre a Operação: “A Kroton fechou, na madrugada de sábado, a venda da Uniasselvi para os fundos Carlyle e Vinci Partners por cerca de R\$ 1 bilhão”.

26.10.2015	9h32min	Kroton divulga Fato Relevante informando a alienação da Uniasselvi, conforme antecipada pela imprensa.
------------	---------	--

10. Com base no disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução CVM 358/02[3] e art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, a SEP afirmou que os atos ou fatos relevantes referentes aos negócios da companhia aberta devem ser, via de regra, imediatamente divulgados ao mercado, sendo que o acionista controlador, administradores e o DRI compartilham dessa obrigação, ainda que a responsabilidade primária caiba ao último.

11. De acordo com a SEP, excepcionalmente, tais fatos podem deixar de ser divulgados caso os acionistas controladores ou os administradores entendam que sua revelação possa colocar em risco interesse legítimo da companhia.

12. Ainda assim, segundo o parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/02, essas mesmas pessoas “ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou Fato Relevante, na hipótese da **informação escapar ao controle** ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”. (grifo nosso)

13. No caso concreto, a SEP concluiu que a informação fugiu ao controle, considerando que foi divulgada pela mídia na iminência do fechamento da operação, contendo informações precisas quanto aos compradores e quanto ao valor da operação[4].

14. A SEP ressaltou que o Fato Relevante publicado pela Kroton, em 23.10.2015, após a divulgação da notícia da venda pela mídia, no sentido de que a Companhia vinha buscando alternativas para a alienação e que, até aquele momento, não havia acordo firmado para a sua efetivação, induzia ao entendimento de que a Kroton ainda estava em fase de negociação com diversos compradores e que não havia nenhuma definição quanto ao valor de venda ou em relação às partes envolvidas.

15. Entretanto, conforme informado pela própria Kroton à CVM, no mesmo dia 23.10.2015, ocorreu a reunião para a assinatura do contrato de compra e venda da Uniasselvi, indicando que a negociação estava avançada e prestes a ser concluída.

16. Diante disso, a SEP concluiu que as informações divulgadas na notícia do dia 22.10.2016 não eram meramente especulações, mas sim, informações concretas e relevantes, não divulgadas ao mercado, e que escaparam ao controle da Companhia.

17. Apesar disso, somente na manhã de segunda feira, dia 26.10.2015, a Companhia decidiu divulgar Fato Relevante sobre a celebração e os termos do contrato de compra e venda da Uniasselvi.

18. Instada a se manifestar, a Kroton afirmou que, quando da divulgação das notícias no Blog do jornalista Lauro Jardim e no Estadão, bem como do Fato Relevante do dia 23.10.2015, os termos e condições da alienação não estavam fechados.

19. Contudo, a SEP ponderou que a informação divulgada pela mídia dizia respeito ao valor da Operação e aos compradores envolvidos, não sendo razoável esperar que, numa negociação deste porte, a magnitude do preço de venda fosse definida em seus últimos momentos.

20. Além disso, a precisão dos dados divulgados pela mídia em relação ao valor da Operação e aos adquirentes da Uniasselvi indicariam que estas informações já haviam sido definidas.

21. Dessa forma, a SEP entendeu que, em 23.10.2015, quando houve a divulgação do Fato Relevante, o DRI da Kroton, Carlos Lazar, detinha informação suficiente sobre os detalhes da alienação da Uniasselvi, deixando de prestá-la mesmo com a evidência de que a informação tinha escapado ao controle.

22. Finalmente, a SEP concluiu que o Fato Relevante do dia 26.10.2015 foi divulgado tardiamente, considerando inafastável a responsabilidade de Carlos Lazar, na função de DRI da Companhia, pela não divulgação tempestiva, quando do vazamento da informação referente à alienação

da Uniasselvi pela Kroton.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

23. Diante do exposto, foi proposta a responsabilização de Carlos Alberto Bolina Lazar, por infração ao artigo 157, §4º, da Lei 6.404/1976 c/c o parágrafo único do art. 6º da Instrução CVM 358/02, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Kroton Educacional S.A.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

24. Devidamente intimado, o acusado Carlos Lazar apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual se propôs a pagar à CVM o montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

25. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbices legais a sua celebração (PARECER nº 00051/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos).

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

26. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto[5].

27. Assim, em reunião realizada em 27.06.17, o Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), conforme faculta o art. 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, deliberou pela aceitação da proposta de Termo de Compromisso apresentada por Carlos Lazar.

28. Na presente proposta, diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade da acusação formulada, bem como precedentes com comparáveis características essenciais[6], o Comitê entendeu que o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) representa compromisso suficiente a desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem norteando a conduta dos participantes do mercado, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

29. Assim, entendeu o Comitê que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, em deliberação ocorrida em 27.06.17[7], o Comitê decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Carlos Alberto Bolina Lazar**.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 2017

[1] Art. 157, §4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembléia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados;

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

III - na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[4] Conforme informado no Fato Relevante do dia 26.10.2016: (i) as partes compradoras da Uniasselvi foram as mesmas divulgadas na notícia do dia 22.10.2016; e (ii) o valor da alienação, de R\$ 1,105 bilhões, foi praticamente o mesmo do divulgado na notícia do dia 22.10.2015 (4 dias antes), sob o título: "Carlyle e Vinci compram o grupo de ensino Uniasselvi por R\$1,1bilhão".

[5] O Proponente não consta como acusado em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM.

[6] Vide, por exemplo, propostas de Termo de Compromisso no âmbito dos processos PAS RJ2016-4377 e PAS RJ2016-4729.

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI e SPS; e pelo titular da GNC (SNC), Paulo Roberto Gonçalves Ferreira.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/08/2017, às 12:58, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 23/08/2017, às 13:29, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 23/08/2017, às 14:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 23/08/2017, às 14:38, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/08/2017, às 19:20, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0343543** e o código CRC **7A71037B**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0343543 and the "Código CRC" 7A71037B.
